



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721434/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.338 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BRASAL - BRASILIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM MEIO DIGITAL. INOBSERVÂNCIA DOS PADRÕES ESTIPULADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGISLAÇÃO A SER APLICÁVEL. LEI 8.212/91. ART. 112 DO CTN. INFRAÇÃO AO ART. 32, IV DA LEI 8.212/91. A apresentação da documentação contábil em formato digital em desacordo com os padrões estipulados pela SRFB enseja infração ao disposto no art. 32, IV, da Lei 8.212/91, único dispositivo legal que deve ser aplicado no caso da exigência de informações acerca do cumprimento das obrigações relativas às contribuições previdenciárias. O dispositivo em comento se traduz em lei especial a ser aplicada no caso da inobservância da legislação previdenciária, que expressamente determina a obrigação do contribuinte em apresentar as informações em meio digital de acordo com os manuais e determinações impostas pela legislação. Impossibilidade da aplicação da multa do artigo 12, inciso I e parágrafo único da Lei 8.218/91. Inteligência do art. 112 do CTN e do princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASAL – BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A em face do acórdão fls. 179/183, que manteve a integralidade do Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA-DEBCAD 37.192.560-6, por ter sido constatado que a recorrente deixou de atender à forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil - RFB para apresentação de arquivos digitais correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil.

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o contribuinte certificado em 29/06/2009 (fls. 01).

Consta do Relatório Fiscal da Infração que a recorrente, após a devida intimação fiscal, apresentou Livro Diário, Livro Razão e balancetes em meio digital; porém, em formatos de arquivo texto (.txt e .lst) e em planilhas eletrônicas diversas (.xls), não correspondentes ao padrão exigido pela RFB para o fornecimento dessas informações.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade de 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoas jurídica no período (ano-calendário em que as operações foram realizadas) com base no artigo 12, inciso I e parágrafo único da Lei 8.218/91.

Assim, com base na análise da contabilidade da recorrente, juntamente com as informações por ela prestadas em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ-2005, ano calendário 2004, a fiscalização informa ter apurado, como receita bruta da recorrente, no período fiscalizado, o montante de R\$64.234.835,20 (sessenta e quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos). Aplicando-se, portanto, o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o referido valor, obteve-se o total de R\$ 321.174,18 (trezentos e vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e dezoito centavos) a ser aplicado no presente auto.

Em seu recurso, a autuada apresentou repetiu os argumentos contidos na impugnação, os quais, resumidamente, conforme o relatório do Acórdão de Primeira Instância da Presidente e Relatora da 5ª Turma da DRJ/BSB Sra. Dra. Jeane de Souza Araújo Nunes, são os seguintes:

- *que não se furtou de cumprir sua obrigação legal de apresentar, a tempo e hora, de maneira legível e dentro das normas que regulamentam a matéria, a documentação exigida pela fiscalização;*
- *que só não apresentou alguns dados exigidos, utilizando sistema diverso, por mera impossibilidade em seu sistema operacional e não por rebeldia;*

- que houve excesso de rigor fiscalizatório, tendo sido priorizados o procedimento e a forma, em detrimento do conteúdo e da legalidade dos dados apresentados;

- que da leitura das normas fundamentadoras do auto, bem como da Lei nº 8.212/91, da Portaria INSS/DIREP – nº 42, de 24/06/2003 e da Instrução Normativa nº 86, de 22/10/2001, do Secretário Geral da Receita Federal, não consta qualquer indicação quanto ao formato do arquivo texto a ser apresentado.

Por fim, requereu a desconstituição do auto, visto ser o mesmo nulo por absoluta ausência de amparo legal e lavrado na contramão do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares

MÉRITO

Conforme se verifica no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (fls. 14/15), a autoridade administrativa deu início à fiscalização das contribuições previdenciárias, bem como de toda a parte instrumental cabível.

Em virtude desse procedimento de fiscalização, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo da Recorrente multa por não ter atendido a forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil para apresentação de informações em meio digital.

De acordo com o Relatório Fiscal, a conduta infratora da Recorrente foi caracterizada em virtude do desatendimento dos padrões estabelecidos na Portaria INSS/DIREP nº 42/2003. Veja trecho de fl. 08:

“6. A empresa foi intimada, mediante competente Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD lavrado em 30/06/2008, cuja ciência se deu em 23/07/2008, a apresentar à fiscalização sua escrita contábil em meio digital, com leiaute previsto na Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003. Tal intimação foi reiterada no Termo de Intimação Fiscal-TIF nº 01, de 13/11/2008.

7. Em resposta a estas intimações, entretanto, a empresa apresentou os registros contábeis (Livro Diário, Livro Razão, balancetes) em meio digital, porém em formatos de arquivo texto (txt e .lst) e em planilhas eletrônicas diversas (.xls) não correspondentes ao padrão exigido pela RFB para o fornecimento dessas informações.”

Como se pode ver na aludida Portaria, esta tem como objeto estabelecer a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais, possuindo como fundamento de validade a Constituição Federal, a Lei nº 8.212/91 e a Lei nº 10.666/03, senão vejamos:

“Estabelece a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 19/03/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GO
MES

Impresso em 31/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constituição Federal;

Lei nº 8.212, de 24/07/1991;

Lei nº 10.666, de 08/05/2003.”

Analisando a Lei nº 8.212/91, não há dúvidas de que o fundamento legal da referida Portaria pode ser encontrado no art. 32, inc. III, da aludida Lei, que assim especifica:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.”

Como é cediço, nos termos do art. 92 da Lei nº 8.212/91, a infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, será verificada na forma que dispuser o Regulamento da Previdência Social.

Nesse sentido, assim prevê o art. 283, inc. II, alínea “j”, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (...)

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento **ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas** ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;”*

Constata-se, portanto, que no âmbito das contribuições previdenciárias, há penalidade específica para a apresentação de documentos que não atendem as formalidades exigidas.

Entretanto, em que pese a fiscalização ter apurado que os documentos apresentados pela Recorrente estavam em desconformidade com os padrões estabelecidos na Portaria INSS/DIREP nº 42/2003, a multa imposta tomou como base o art. 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/01, tendo sido calculada com base no art. 12, inc. I e parágrafo único da Lei nº 8.218/91, que assim prescrevem:

“Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(Vide Mpv nº 303, de 2006) (...)”

§3ºA Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados..(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§4ºOs atos a que se refere o § 3ºpoderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal..(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

“Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

Parágrafo único.Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Ocorre que, tal fundamento legal advém da edição da Medida Provisória nº 2.158-35/01, que dispõe, essencialmente, sobre a *“legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda”*.

No meu entender, tal dispositivo é nitidamente voltado para fins de regulamentação do PIS e da COFINS (e seus deveres instrumentais), haja vista que leva em consideração, para fins de apuração da penalidade, a receita bruta da empresa, bem como *“o ano-calendário em que as operações foram realizadas”*.

Assim, não há qualquer razão em se aplicar a referida legislação quando se está tratando sobre contribuição previdenciária (e respectivos deveres instrumentais), tendo em vista que esta possui regra de incidência totalmente dissociada do PIS e da COFINS, além do fato de que, como dito acima, possui legislação específica.

Não obstante, também há de se considerar no presente caso, o disposto no art. 112 do CTN, a seguir:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Em razão do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, a fim de anular o lançamento por vício material.

É como voto.

Igor Araújo Soares - Relator

Processo nº 10166.721434/2009-54
Acórdão n.º **2402-003.338**

S2-C4T2
Fl. 6

CÓPIA